



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 24595/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM - CCI

PETIÇÃO 60 DA REQUERIDA

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. - CONCEBRA
(Requerente)
Vs.
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL
Flávio Amaral Garcia
Patrícia Ferreira Baptista
Sérgio Nelson Mannheimer



1. **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233/2001, já qualificada nos autos do procedimento **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT**, já qualificada nos autos do procedimento arbitral em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, expor e finalmente requerer:

I. DOS NOVOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS

2. Nos termos da Ata de Missão que rege este procedimento arbitral restou estabelecido no item 15.1.10 que na hipótese de que uma das partes tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida, deveria manifestar sua objeção a esse descumprimento no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência, sob pena de renunciar ao direito de questionar tal descumprimento.

3. Por sua vez, em 05 de novembro de 2024, o Secretário do Tribunal Arbitral enviou para as partes as respectivas alegações finais de cada uma delas. A Requerida ao realizar uma leitura da peça apresentada pela Requerente constatou que foram apresentados informações e dados novos em contraposição ao determinado na Ata de Missão item 15.3.8 e na OP 16, 44 e 45, razão pela qual apresenta as considerações abaixo expostas, tendo como fundamento o item 15.1.10, cujo prazo teve início em 06/11/2024 para findar em 20/11/2024, feriado nacional, prorrogando-se para hoje, 21/11/2024.

4. Primeiramente, nas páginas 86, 96, 99 e 118 das alegações finais, a Requerente apresentou informações no tocante ao Acórdão 1996/2024/TCU - que teve por objeto solução consensual para controvérsias enfrentadas em contrato de concessão da **rodovia Eco101** – com o objetivo de demonstrar suposto reconhecimento de impactos extraordinários ao seu contrato celebrado com a Requerida e, por conseguinte, ao direito decorrente à recomposição do seu equilíbrio econômico financeiro, sem se atentar para as peculiaridades do procedimento de otimização de contratos que tramita perante a Corte de Contas.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

5. Por outro lado, na página 93 de suas alegações finais, a Requerente apresentou uma tabela nova com dados sobre PIB de 2015 e 2016 nos Estados de Goiás, Minas Gerais e no Distrito Federal, que ainda não tinha sido trazida ao procedimento arbitral. Sobre os referidos dados, vale destacar que a tese da Requerida é que deveriam ser considerados **PIBs municipais das microrregiões**, tal qual considerado no EVTEA (RTE-002), de forma a comparar tráfego real x projetado a partir de um mesmo parâmetro.

6. Entendemos importante que seja estabelecido um contraditório sobre estas informações, considerando que a empresa perita se recusou a analisar dados de PIB de microrregiões alegando a inexistência de obtenção dos dados diretamente no sítio eletrônico do IBGE (linhas 6743 a 3756 das notas taquigráficas¹).

7. Outra informação nova trazida pela Requerente se encontra no parágrafo 173 de suas alegações finais, quando faz referência ao Parecer n. 00286/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que teria reconhecido, de forma ampla, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão rodoviária em razão do aumento extraordinário de custos de insumos causados pelos reflexos da pandemia de Covid-19. Trata-se de documento somente juntado ao procedimento arbitral nesta fase processual, e sobre o qual ainda não houve manifestação da Requerida.

8. Nesse contexto, portanto, torna-se necessário, para garantia da higidez dessa arbitragem, que esse i. Tribunal Arbitral conceda prazo para que a ANTT se manifeste sobre os argumentos relacionados aos pontos acima indicados.

¹ Sr. Alfredo Sarlo [SWOT Global]: Eu também fiquei na dúvida quando recebi essa informação, porque o IBGE não publica os PIBs municipais, tá gente. Tem lá os PIBs de regiões: Triângulo Mineiro, tem até do Distrito Federal e tal. Acontece, vamos relembrar lá o início da EVTEA, que no EVTEA eles falam, que utiliza uma projeção de PIBs regionais municipais, fazer até a estimativa de domingo e cinco a 2010, eles fazem a estimativa dos PIBs municipais envolvidos com a região da concessão. Seria uma estimativa mais adequada? Talvez, mas como é que você estima isso? Eu não tenho esse dado, gente. Quem publica os PIBs municipais, são as agências estaduais, você consegue encontrar alguma coisa, mas não o IBGE. E eu vou dar uma outra sustentação, no EVTEA, o PIB que tem lá é o PIB nacional, modelo de PIB nacional, se esse PIB nacional foi estimado de [ininteligível] não está claro. E também não foi apresentado como.



9. Tal fato, no entendimento da Agência, mostra-se medida capaz de garantir o direito da Requerida ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas. Do contrário, será proferida sentença arbitral sem que a Requerida tenha tido oportunidade de se manifestar sobre os novos pontos trazidos pela Requerente.

II. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM 18.11.2024

10. Em 18/11/2024, a Requerente juntou os documentos RTE-288 e RTE-289, os quais correspondem a decisões proferidas na Arbitragem CCI nº 28225 e na Ação Civil Pública nº 1009673-31.2023.4.06.3802, respectivamente, que merecem por parte da Requerida esclarecimentos adicionais, uma vez que essas decisões podem impactar o convencimento deste Tribunal Arbitral. Assim, de igual modo, a Requerida requer que lhe seja oportunizada a possibilidade de se manifestar sobre o RTE-288 e RTE-289.

III. DO ANDAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES NO ÂMBITO DA SECEXCONSENSO/TCU E POSSÍVEIS EFEITOS SOBRE OS PEDIDOS DESTA ARBITRAGEM

11. Não bastassem os pontos acima trazidos, em relação aos quais a Requerida espera e confia que esse Tribunal defira os respectivos pedidos formulados, outro fato requer uma deliberação deste Tribunal Arbitral, conforme será adiante exposto.

12. Na OP nº 44 e na OP nº 45, este Tribunal Arbitral, dentre outras questões, solicitou que as partes o mantivessem informado a respeito dos andamentos das negociações no âmbito da Secex Consenso do TCU. Em cumprimento ao quanto solicitado, a Requerida comunica que houve evolução nos andamentos e que o procedimento se encontra em exame de admissibilidade pela Corte de Contas, tendo recebido o número TC 024.992/2024-0.

13. Conforme já exposto, o pedido de readaptação e otimização contratual apresentado pela CONCEBRA ao Ministério dos Transportes, a teor do que dispõe o art. 7º, II, “a”, da Portaria 848/2023, determina a renúncia de procedimentos judiciais e arbitrais. Por outro lado, deve ser levado em conta que estão sendo discutidos no âmbito da Secex Consenso do TCU todos os pontos tratados neste procedimento, além de inúmeros outros questionamentos.



14. Neste aspecto, verifica-se que há uma sobreposição de instâncias decisórias, a saber essa arbitragem e a solução consensual no TCU, que estão tratando dos mesmos pleitos. Assim, caso a solução consensual chegue a um acordo, com a renegociação do contrato, a sentença arbitral proferida nesse procedimento se mostrará completamente desnecessária e sem efetividade, impondo um custo desnecessário a todas as partes envolvidas.

15. Tal fato, inevitavelmente, conduzirá a um desfecho não almejado por todos os atores envolvidos nessa arbitragem, o que exige cautela, de modo a impedir a manutenção do cenário de insegurança jurídica e incertezas. Nessa perspectiva, a Requerida vem pleitear a suspensão da arbitragem até o desfecho da solução consensual. Tal pedido se justifica neste momento em razão dos andamentos do procedimento no âmbito do TCU e do atual estágio dessa arbitragem.

16. Sabe-se da preocupação desse Tribunal Arbitral e das partes em primar pela razoável duração desta Arbitragem. Contudo, não há como não admitir que havendo uma sentença arbitral concomitantemente ao desfecho da solução consensual, poderá advir um cenário em que se terá duas decisões (administrativa com homologação pelo TCU e arbitral) sobre o mesmo fato, o que é de todo indesejável e pode ser evitado com a suspensão da arbitragem até o desfecho da solução consensual. Quanto a este ponto, vale ressaltar que a solução consensual possui prazos bem delimitados, o que conduziria a uma suspensão por um período definido.

17. De acordo com os trâmites previstos na Instrução Normativa TCU nº 91/2022, o próximo andamento da solução consensual será a decisão do Presidente do Tribunal de Contas da União acerca da admissibilidade. Ocorrendo a admissão, na sequência, o processo de solicitação de solução consensual será enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que, no prazo de 90 dias (prorrogáveis por mais 30 dias), elabore uma proposta de solução, o que contará com ampla participação das partes. Havendo concordância pelas partes com a proposta de solução apresentada, o Ministério Público do TCU é ouvido no prazo de 15 dias. Em seguida, será sorteado um dos ministros da Corte para relatar a proposta que deverá submetê-la ao Plenário no prazo de 30 dias.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

18. Por outro lado, caso não haja concordância com a solução apresentada ou na hipótese do prazo de 90 dias se encerrar sem que tenha sido obtido um consenso, a solução consensual será arquivada. Portanto, caso isso ocorra, a arbitragem poderá retomar seu curso normalmente.

19. Noutro giro, caso a solução consensual seja obtida, certamente haverá pelas partes disposição a respeito do andamento dessa arbitragem. Além disso, não se pode perder de vista a renúncia já apresentada pela Requerente acima noticiada, tal como determina a Portaria nº 848/2023 do Ministério dos Transportes.

20. Deste modo, a suspensão dessa arbitragem até o desfecho da solução consensual não demandaria um prazo alongado, já que se limitaria ao período dos prazos previstos na IN 91/2022, não trazendo prejuízo para ambas as partes. Ao contrário, trata-se de medida que busca a eficiência, a prudência e o melhor aproveitamento do interesse de ambas as partes.

21. Quanto a este ponto, vale ressaltar que esse r. Tribunal Arbitral e as partes estão cientes e zelosos acerca da complexidade do caso. A Requerente, inclusive, já assumiu que “*a depender da extensão e conteúdo do que vier a ser acordado, os pedidos feitos nesta arbitragem poderão restar parcial ou integralmente prejudicados*”. Por sua vez, a OP nº 44 e a OP nº 45 externaram a preocupação desse Tribunal quanto aos impactos dos desdobramentos da rellicitação, da ação civil pública e da solução consensual do TCU. De parte da Requerida, também já houve exposição quanto ao receio ora narrado.

22. Diante do cenário de obtenção de uma solução consensual e da necessidade de suspensão da arbitragem, é aplicável à situação a *mediation window*. A janela de mediação permite que o procedimento arbitral seja suspenso com vistas a criar um ambiente propício para a ocorrência da mediação.

23. Nesse sentido, as Notas de Orientação do Regulamento de Mediação da CCI aconselham a suspensão da arbitragem quando ocorrer a possibilidade de mediação conforme trecho abaixo reproduzido:



29 Where mediation takes place in the course of arbitration proceedings, it may be appropriate for the arbitration to be stayed to allow time for conducting the mediation (such a stay or pause in the proceedings is sometimes referred to as a mediation window). This enables the parties to focus on the mediation without being distracted by the need to take steps in the arbitration and incurring the costs of those steps when a settlement may be imminent. In other cases, the parties may prefer to conduct the mediation without requiring a stay or pause in the arbitral proceedings^[5]. (destacamos)“

24. A janela de mediação, oportunidade acima descrita, em que pese constar no regulamento que disciplina a mediação, é plenamente aplicável ao presente caso, ainda que por analogia, em face do caráter consensual e dos procedimentos previstos na IN 91/2022. E tal como disposto, tal pausa permitirá que as partes se concentrem na solução de questões extremamente complexas, sem estarem pressionadas pela possibilidade da ocorrência de uma sentença.

25. Ainda, rememora-se a previsão contida no art. 313, V, do CPC que prevê as hipóteses de suspensão do processo em casos de prejudicialidade externa, isto é, quando houver conexão com outros processos, o que está a ocorrer neste caso. É sabido que o Código de Processo Civil se aplica nas arbitragens apenas em caráter supletivo e, no caso em apreço, a sua aplicação supletiva estaria em harmonia com as Notas de Orientação do Regulamento de Mediação da CCI.

26. No caso concreto em tela, embora o processo já tenha tido suas alegações finais apresentadas, os pleitos formulados na arbitragem estão inteiramente abrangidos pela discussão levada à tentativa de solução consensual, de modo que a prolação de uma sentença sobre o mesmo objeto no curso do processo de mediação pode causar mais problemas do que trazer soluções para as partes. Por outro lado, a suspensão do procedimento pelo período de alguns meses nenhum prejuízo causará.

27. Assim, a suspensão da arbitragem até a decisão final da solução consensual no âmbito do TCU é altamente recomendável, o que a Requerida pleiteia seja deferido.

IV. CONCLUSÃO



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

28. Pelo exposto, considerando os argumentos acima apresentados, a Requerida vem pleitear: (i) a concessão de prazo para manifestar sobre os novos pontos trazidos pela Requerente em suas alegações finais; (ii) a concessão de prazo para manifestar sobre os documentos apresentados pela Requerente na petição de 18/11/2024; (iii) a suspensão desta Arbitragem até a finalização da solução consensual perante o Tribunal de Contas da União.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

ANA CAROLINE P. B. DE CARVALHO
Procuradora Federal

NILO SÉRGIO GAIÃO DOS SANTOS
Procurador Federal

ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI
Procuradora Federal

LÍVIA GERVÁSIO BRAGA
Procuradora Federal

RAQUEL B. M. DE ANDRADE CALDAS
Procuradora Federal

ANDRÉ BULHÕES MACHADO
Procurador Federal



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

| Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT | |
|---|--|
| Manifestações anteriores a 31 de janeiro de 2020 | |
| R-001 | Folha de rosto doc. 1 – Contrato de Concessão.docx |
| R-002 | 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.pdf |
| R-003 | Programa de Exploração de Rodovia (PER).pdf |
| R-004.A | Ata de Missão – sugestão ANTT (limpo).docx |
| R-004.B | Ata de Missão – sugestão ANTT (assinado2).pdf |
| R-005.A | Cronograma Processual – sugestão ANTT (limpo).docx |
| R-005.B | Cronograma Processual – sugestão ANTT (assinado2).pdf |
| Petição de 31 de janeiro de 2020 | |
| R-006 | Petição Inicial da ação cautelar.pdf |
| R-007 | Decisão liminar.pdf |
| R-008 | Decisão terminativa proferida na ação cautelar.pdf |
| R-009 | Informação Eletrônica nº 233-2018-CIPRO-SUINF.pdf |
| R-010 | Carta AST.DELOG nº 34.2017 BNDES.pdf |
| R-011 | inicial CONCEBRA BNDES.pdf |
| R-012 | Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101.PDF |
| R-013 | Correspondência eletrônica acerca da ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101.PDF |
| R-014 | Petição da CONCEBRA de desistência do recurso.pdf |
| R-015 | Decisão do árbitro de emergência.pdf |
| R-016 | Nota_Tecnica_n_015_2017_GEINV_SUINF.pdf |
| R-017 | Nota_Tecnica_n_025_2017_GEINV_SUINF.pdf |
| R-018 | nota_tecnica_n_211_2016_gerorsuinf2.pdf |
| R-019 | Resolução ANTT 5410-2017.pdf |
| R-020 | NOTA_TECNICA_SEI_N_377_2019_GEFIR_SUINF_D.pdf |
| R-021 | Parecer_n_573_2017_PF_ANTT_PGF_AGU.pdf |
| R-022 | Ofício n_087_2016_GEROR_SUINF.pdf |
| R-023 | Resolução ANTT 675-2004.pdf |
| R-024 | Nota Técnica nº 10.2018.GEINV.SUINF.pdf |
| R-025 | Parecer_PRG_nA__1.365_2016_PF_ANTT_PGF_AGU__CAP.pdf |
| R-026 | Correspondência eletrônica da área técnica da ANTT.pdf |
| R-027 | Parecer 361-2019-GEFIR-SUINF.pdf |
| R-028 | Deliberação ANTT 964-2019.pdf |
| Manifestação em atendimento à OP 02 | |
| R-030 | Despacho CIPRO.pdf |
| R-031 | Carta_3192399_ABCR_Ct_48_2020_SUINF_orientacao_fiscalizacao.pdf |
| R-032 | Ofício SEI ANTT n. 3193684.pdf |
| R-033 | E_mail_COINFMG de resposta à CONCEBRA.pdf |
| R-034 | Ofício Circular SEI nº 4892020-SUINF-DIR-ANTT.pdf |
| Manifestação sobre a petição da Requerente de 10.06.2020 | |
| R-035 | Correspondência eletrônica do ordenador de despesas da ANTT.pdf |
| Manifestação em atendimento à OP 04 | |
| R-036 | NOTA INFORMATIVA SEI Nº 241-2020-NAM-DG-DIR.pdf |
| R-037 | Edital de Concessão n. 004-2013.pdf |



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

| | |
|-------|---|
| R-038 | Nota nº 318-2013-STN-SEAE-MF.pdf |
| R-039 | Nota BNDES AST-DECRO nº 031-2020.pdf |
| R-040 | Nota Técnica nº 75-2015-GEROR-SUINF.pdf |
| R-041 | Instrução Técnica constante do TC 039.581-2019-5.pdf |
| R-042 | Aprovação da Instrução Técnica no TC 039.581-2019-5.pdf |
| R-043 | Decisão do Min. Augusto Nardes no TC 039.581-2019-5.pdf |
| R-044 | Decisão do árbitro Giovane Ettore Nanni.pdf |
| R-045 | Ofício SEI n.º 2600_2019_GEREF_SUINF_DIR.pdf |
| R-046 | Carta CNB DIR 05352019.pdf |
| R-047 | Nota Técnica SEI nº 1827_2019_GEFIR_SUINF_DIR.pdf |
| R-048 | Nota Técnica SEI nº 2275_2019_GEREF_SUINF_DIR.pdf |
| R-049 | Parecer Nº 166-2020-GEFIR-SUINF-DIR.pdf |
| R-050 | Deliberação nº 306, de 30 de junho de 2020.pdf |
| R-051 | Recomendação Conjunta CNMP PRESI-CN nº 2.pdf |

Resposta às Alegações Iniciais

| | |
|-------|---|
| R-052 | Edital n. 004-2013.pdf |
| R-053 | Acórdão TCU nº 2644_2019.pdf |
| R-054 | CCBC 64-2019 Ordem Processual n. 5.pdf |
| R-055 | Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa.pdf |
| R-056 | Dissertação_Rangel (2017).pdf |
| R-057 | Contrato de Concessão celebrado com ECOSUL.pdf |
| R-058 | Parecer 01751-2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos.pdf |
| R-059 | Nota Informativa SEI Nº 246-2020-NAM-DG-DIR.pdf |
| R-060 | Carta nº CNB DIR 0999 2015.pdf |
| R-061 | Ofício nº 450 2015 GEPRO SUINF.pdf |
| R-062 | Carta sob protocolo nº 50500.382317 2015-85.pdf |
| R-063 | Carta sob protocolo nº 50500.226158 2016-11.pdf |
| R-064 | Carta sob protocolo nº 50500.396282 2015-6.pdf |
| R-065 | Parecer Técnico nº 055_2016_GEINV_SUINF.pdf |
| R-066 | Memorando nº 608_2016_GEINV_SUINF.pdf |
| R-067 | Memorando nº 707_2016_GEINV_SUINF.pdf |
| R-068 | Deliberacao_n_180_de_7_de_Julho_de_2016.pdf |
| R-069 | PARECER TÉCNICO nº 1423 2016 GEPRO SUINF.pdf |
| R-070 | Parecer Técnico 266 2017 GEPRO SUINF.pdf |
| R-071 | Memorando nº 04_2017_DG_ANTT.pdf |
| R-072 | Instrucao_Processo_03641720165.pdf |
| R-073 | Nota_Tecnica_n_015_2017_GEINV_SUINF.pdf |
| R-074 | Deliberacao_n_627_de_04_06_2019.pdf |
| R-075 | Nota_Tecnica_n_025_2017_GEINV_SUINF.pdf |
| R-076 | Resolucao_5142_16_07_2016.pdf |
| R-077 | PARECER_n_01875_2017_PF-ANTT_PGF_AGU.pdf |
| R-078 | Parecer -01341-2016-PF-ANTT'PGF-AGU.pdf |
| R-079 | Acórdão nº 2934-2019-TCU-Plenário.pdf |
| R-080 | Parecer Técnico nº 204_2018_GEPRO_SUINF.pdf |
| R-081 | Portaria 256_2016_SUINF.pdf |



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

| | |
|--|--|
| R-082 | Portaria 257_2016_SUINF.pdf |
| R-083 | Acórdão TCU nº 2.185_2017.pdf |
| R-084 | Acórdão TCU nº 290_2018.pdf |
| R-085 | Proposta de Pesquisa UFRGS - ECOPONTE.pdf |
| R-086 | Resoluçao_1187_de_09_11_2005.pdf |
| R-087 | Delibracao_n_628_de_28082018_publicada_em_030918.pdf |
| R-088 | Nota_Técnica_n_377_2019_GEFIR_SUINF_DIR.pdf |
| R-089 | Resolução_3651_de_07_04_2011.pdf |
| R-090 | Parecer Técnico nº PT-0115.2020-GEENG-SUINF-R00.pdf |
| R-091 | Ofício 0092.2020-GEENG-SUINF-R00.pdf |
| R-092 | Carta_CNB_DIR_0760.2020(1).pdf |
| Manifestação para juntada de documento – 28.08.2020 | |
| R-093 | Nota AMC-DEREC 053-2020 - BNDES (complemento).pdf |
| Manifestação para juntada de documento – 11.09.2020 | |
| R-094 | Audiência - CONCEBRA - Medida Cautelar – oficial |
| Tréplica | |
| R-095 | Acórdão TCU nº 1604.2015.pdf |
| R-096 | Parecer 1.176-2016-PF-ANTT-PGF-AGU.pdf |
| R-097 | Portaria AGU n.º 1.399. 2009.pdf |
| R-098 | Portaria AGU n° 316.2010.pdf |
| R-099 | PETROBRÁS - Fato relevante de 25.10.2013.pdf |
| R-100 | PETROBRÁS - Fato relevante de 30.10.2013.pdf |
| R-101 | PETROBRÁS - Fato relevante de 29.11.2013.pdf |
| R-102 | Parecer n.º 00134.2015.PFE.DNIT.PGF.AGU.pdf |
| R-103 | Instrução de Serviço. DG n.º 2 de 03.03.2015..pdf |
| R-104 | Acórdão n. 2.237.2019- TCU-Plenário.pdf |
| R-105 | Acórdão n.º 1.461.2018-TCU-Plenário.pdf |
| R-106 | Sentença parcial - Arbitragem CCI 23433.pdf |
| R-107 | Ofício-Circular n.º 001.2018.DG.ANTT - Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais.pdf |
| R-108 | Petição da Concebra para inclusão da União na Ação Civil Pública n. 1001854-57.2018.4.01.3802.pdf |
| R-109 | TC n 036.417.2016-5 - Parecer do Ministério Público junto ao TCU.pdf |
| R-110 | Ofício Circular 922.2018.GEFIR.SUINF-1.pdf |
| R-111 | Ofício n.º 158.2018.GEFIR.SUINF.pdf |
| R-112 | Ofício SEI Nº 12505.2020.GEENG.SUROD.DIR.ANTT.pdf |
| R-113 | Acórdão n.º 2.477.2020 - TCU - Plenário.pdf |
| Manifestação em atendimento à OP 09 | |
| R-114 | Oficio SUDOD n. 20952.2020 - Notifica a CONCEBRA para apresentar cálculos.pdf |
| R-115 | Deliberação ANTT n. 303. 2020 - revisão tarifária em cumprimento da OP n. 3.pdf |
| R-116 | Deliberação ANTT n. 455. 2020 - reajuste e revisão tarifária de 2020.pdf |
| R-117 | Deliberação ANTT n. 478. 2020 - cumprimento da OP n. 10.pdf |
| Manifestação sobre o cumprimento da diligência determinada na OP 08 | |
| R-115 | Despacho SUROD SEI 4700357 |



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

| | |
|--|--|
| R-116 | Nota Técnica SEI nº 6113/2020/GEFIR/SUROD/DIR |
| R-117 | Nota Técnica SEI nº 6127/2020/GEFIR/SUROD/DIR |
| R-118 | Nota Técnica SEI nº 6149/2020/GEGEF/SUROD/DIR |
| R-119 | Carta CNB-DIR 2900.2020, de 30/11/2020 |
| R-120 | Anexo Simulado 4786649 Carta CNB-DIR 2900.2020 |
| R-121 | Nota Técnica SEI nº 6240/2020/GEFIR/SUROD/DIR |
| R-122 | Despacho SUROD SEI 4838037 |
| R-123 | Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017 |
| Manifestação para a juntada de documentos, em atendimento à OP 16 | |
| R-124 | Despacho CIPAC de 29.03.2021 e anexos, comprovando o cumprimento da decisão liminar arbitral |
| R-125 | Registros de irregularidades da Rodovia constatadas pela área técnica em março de 2021 |
| R-126 | Vídeos registrando o estado da rodovia |
| R-127 | Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão |
| R-128 | NOTA TÉCNICA SEI N° 3882/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR |
| R-129 | Nota Técnica nº 871/2019/GEREF/SUINF/DIR – 4ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária |
| R-130 | Nota Técnica nº 2779/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR |
| R-131 | Ata de resposta aos pedidos de esclarecimentos – Edital nº 004/2013 |
| R-132 | Parecer nº 342/2019/GEFIR/SUINF/DIR |
| Manifestação sobre medida cautelar pleiteada em 14 de junho de 2021 | |
| R-133 | DESPACHO GEENG 6998792 |
| R-134 | DESPACHO GEFIR 7081987 |
| R-135 | DESPACHO GEGEF 7083200 |
| R-136 | DESPACHO CIPAC 7089766 |
| Manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pela Swot Global Consulting acerca da proposta de honorários | |
| R-137 | Regulamento de honorários para avaliações de perícias de engenharia IBAPE/GO, IBAPE/MG, IBAPE/DF, IBAPE/MS, IBAPE/RJ, IBAPE/SP |
| R-138 | Parâmetro sugestivo para fixação de honorários periciais de serviços de contabilidade APEJUSDF, ASPECON-GO, SICONTIBA, SICONTERN |
| R-139 | Relatório de custos DNIT julho 2020 |
| Manifestação em Atendimento à OP 24 e Solicitação de Alteração de Assistentes Periciais | |
| R-140 | 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (TA de Relicitação) |
| Manifestação sobre os Comentários e Pareceres Críticos Submetidos pela Contraparte ao Laudo Técnico Pericial | |
| R-141 | Processo Judicial nº 0012434-56.2017.4.02.5101 |
| R-142 | Sentença Arbitral Parcial – Procedimento Arbitral ICC nº 23932/2018/GSS/PFF |
| R-143 | Parecer Técnico nº 247/2018/GEFIR/SUINF |
| R-144 | Parecer nº 171/2020/GEFIR/SUINF/DIR |
| R-145 | Parecer nº 34/2021/GEFIR/SUROD/DIR |
| R-146 | Parecer nº 00429/2020/PF-ANTT/PGF/AGU |



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

| | |
|--|--|
| R-147 | Nota Técnica SEI nº 377/2019/GEFIR/SUINF/DIR |
| R-148 | Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF |
| R-149 | Ofício-Circular nº 020/2017/GEINV/SUINF |
| R-150 | Ofício nº 922/2018/GEFIR/SUINF |
| R-151 | Carta CNBDIR 206/2019 |
| R-152 | Ofício-Circular SEI nº 740/2021/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT |
| R-153 | Resolução ANTT n. 5.926, de 2021 |
| R-154 | Lista de correspondências trocadas durante o processo de licenciamento ambiental |
| R-155 | Ata da reunião de 28/04/2014 |
| R-156 | OF 02001.005280/2014-71 GABIN/PRESI/IBAMA |
| R-157 | Ofício-Circular nº 067/2014/SUINF |
| R-158 | Solicitação de Licença Prévia |
| R-159 | OF 02001.011801/2014-20 CGTMO/IBAMA |
| R-160 | Ofício nº 3673/2014/SUINF |
| R-161 | Edital do IBAMA publicado no DOU de 03/12/2014 |
| R-162 | Ofício-Circular nº 082/2014/SUINF |
| R-163 | PAR. 02001.000091/2015-93 |
| R-164 | PAR. 02001.000975/2015-48 |
| R-165 | Licença Prévia 505/2015 |
| R-166 | PAR. 02001.000926/2015-13 |
| R-167 | RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DOS TRABALHOS INICIAIS – Março de 2015 |
| R-168 | Parecer Técnico nº 151/2015/GEINV/SUINF |
| Manifestação sobre os Impactos da Relicitação na Arbitragem | |
| R-170 | Deliberação ANTT nº 216, de 22 de junho de 2021 |
| R-171 | Portaria MINFRA nº 99, de 10 de agosto de 2021 |
| R-172 | Resolução CPPI nº 191, de 25 de agosto de 2021 |
| R-173 | Decreto nº 10.864, de 19 de novembro de 2021 |
| R-174 | Relatório à Diretoria nº 380/2023 |
| R-175 | Cautelar Pré-Arbitral n. 1099117-58.2023.4.01.3400 |
| R-176 | Despacho DG 20114085 |
| R-177 | Liminar Ação Civil Pública nº 1009673-31.2023.4.06.3802 |
| R-178 | Ofício nº 38692/2023/DG-ANTT |
| R-179 | Ofício nº 597/2024/SE/MT |
| R-180 | Petição Inicial Ação Civil Pública nº 1009673-31.2023.4.06.3802 |
| R-181 | Agravo de Instrumento nº 1042840-37.2023.4.01.0000 |
| R-182 | Embargos de Declaração Ação Civil Pública nº 1009673-31.2023.4.06.3802 |
| R-183 | Chamamento Feito à Ordem Ação Civil Pública nº 1009673-31.2023.4.06.3802 |
| R-184 | Decisão Integrativa Ação Civil Pública nº 1009673-31.2023.4.06.3802 |
| R-185 | Decisão Saneadora Ação Civil Pública nº 1009673-31.2023.4.06.3802 |



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

| | |
|-------|----------------------------|
| R-186 | Produto 2B – Ernst & Young |
|-------|----------------------------|